

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10384.002450/93-14
Recurso n.º : 08.070
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1989
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.733

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social recolhida sobre os lucros apurados no balanço de 31.12.88, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser compensada com mesmo tributo devido no exercício de 1993.

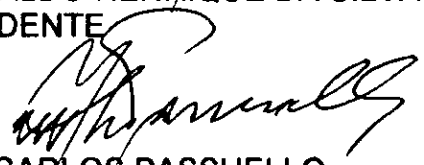
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO N.º : 08.070
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A TELEPISA

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A TELEPISA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Fortaleza, CE, que negou restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, paga relativamente ao exercício de 1989.

A empresa, em 30.12.93, protocolizou pedido de restituição ou compensação da Contribuição Social paga durante 1989, incidente sobre o balanço encerrado em 31.12.88, por entender terem sido efetuados por imposição da Lei nº 7.689/88, declarada inconstitucional, parcialmente, quanto à sua incidência em tal exercício. O pleito representava 47.770,33 UFIR. No próprio pedido, informou, a recorrente, ter efetuado tal compensação com a contribuição devida no ano de 1993.

A autoridade singular, ao julgar o pleito, se baseou no Parecer nº 067/95, e produziu a decisão assim ementada:

**"NORMAS GERIAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL
PAGAMENTO INDEVIDO
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

- *Tendo em vista que não foi confirmado pagamento a maior ou indevido, há de se julgar pela improcedência da compensação pleiteada.*

- *A sentença judicial só produz efeito entre as partes interessadas na lide.*

(...)"

Apesar da afirmativa, contida na ementa, de que não se comprovou pagamento a maior ou indevido, no corpo do Parecer fica claro o reconhecimento pela autoridade administrativa de que: "O recolhimento da Contribuição para a Seguridade

Social foi realizado pela Empresa interessada de conformidade com a lei vigente à época, consistindo o ato da autoridade administrativa que homologou tal quitação em ato administrativo vinculado, com presunção de legalidade, que só pode ser descaracterizado mediante ação judicial.”.

Adiante, a autoridade administrativa, reconhece a existência do Acórdão do Supremo Tribunal Federal invocado e alega não produzir eficácia em favor do contribuinte que não foi seu titular, concluindo por não reconhecer da compensação efetivada.

A empresa encaminha, em 23.06.95, petição denominada de RECURSO VOLUNTÁRIO, que recebe novo julgamento singular, na forma processual vigente, agora da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Fortaleza, CE, assim ementado:

***“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
Compensação/ Restituição da Contribuição Social***

Não implicará restituição, a quantia já paga a título de contribuição de que trata a Lei nº 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Enquadramento legal: Art. Nº 17, inciso 1 e § 2º da Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1.995.”

O recurso voluntário, tempestivamente encaminhado, pede a correção do equívoco mantido pelas autoridades singulares julgadoras, após arrazoado confirmando os argumentos iniciais. É reiterada a inconstitucionalidade da exação e o direito ao reparo.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

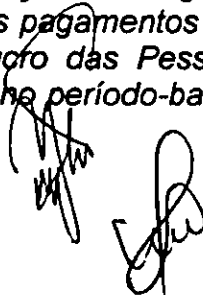
A situação detectada no processo é simples e o pleito do contribuinte é claro.

Trata-se de admitir ou não o reparo por recolhimento de tributos posteriormente declarado inconstitucional.

Ainda mais quando, Medida Provisória que dispensa de constituição do crédito tributário ainda não formalizado, impede o ajuizamento de ações sobre a exação e manda cancelar os lançamentos e inscrições já efetivados, tenta impedir a restituição das parcelas recolhidas.

Para apoiar o voto, transcrevo parte da Decisão nº 1018/1995, recorrida, quando o Sr. Delegado de Julgamento assim se expressou:

"Foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, através do Acórdão nº 157064-1, de 16.12.92, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88. Para que referida decisão produzisse efeito "erga omnes", o Senado Federal editou a Resolução nº 11/95, que suspendeu a execução do artigo supracitado, tornando-se, desta forma, indevidos os pagamentos efetuados a título de Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoa Jurídicas, incidentes sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988."



Apesar de reconhecer ser indevido o pagamento, cuja compensação foi pleiteada, a autoridade singular se baseia no § 2º da MP nº 1.175, de 27.10.95, para negar a autorização.

Bem verdade, que, à luz da legislação vigente, é desnecessário o pedido de compensação entre valores pagos e devidos de um mesmo tributo, mas, creio, a empresa quis se resguardar de alguma surpresa ou autuação fiscal quando formalizou o pedido.

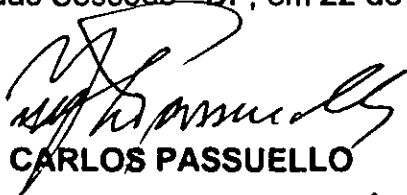
É evidente que o teor do § 2º do art. 17 da MP nº 1.175/95, jamais poderá obstaculizar a compensação de tributo inconstitucionalmente exigido e já pago, quando vier a ser assim declarado.

Não há como negar ao contribuinte a compensação de exação recolhida e declarada, depois, inconstitucional, ainda mais com tributo de mesma natureza, como no caso, entre mesmo tributo. É assegurar direito mínimo da garantia patrimonial do cidadão contra o enriquecimento ilícito da União. É evitar que a declaração de inconstitucionalidade seja burlada e seus efeitos tolhidos pela autoridade administrativa perante a Corte Suprema do país.

Deve ser ressalvado que a conferência dos cálculos será procedida pela autoridade administrativa incumbida da execução desta decisão, sendo que eventual excesso de compensação poderá ser exigida.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 